

PROCESSO - A. I. N° 206878.0042/20-4
RECORRENTE - LEAL & ANDRADE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6º JFJ nº 0179-06/22-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ/VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0192-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MÊS DIFERENTE DO MÊS EM QUE O CRÉDITO FOI UTILIZADO. INFRAÇÃO 02. Assiste razão o recorrente, pois restou devidamente provado que o Recorrente, ao assim proceder- em relação aos valores recolhidos a título de antecipação parcial em setembro de 2019, que utilizou a crédito em outubro do mesmo ano – estava amparado no referido dispositivo. Infração 02 descaracterizada. 2. IMPOSTO NÃO ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. Irregularidade admitida pelo autuado. Decretada, de ofício, a redução da multa de 100% para 60% devido à alteração da legislação a partir de abril de 2012, conforme o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, referente à infração 3. Infração parcialmente subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDA COM PAGAMENTOS EM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. DECLARAÇÃO EM NOTAS FISCAIS EM QUANTIAS MENORES DO QUE AQUELAS INFORMADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 04. Observo que a alínea “b”, do inciso VI foi revogada pela Lei nº 13.816/17, a qual também incluiu o inciso VII, ambos com efeitos a partir de 22/12/2017, somente para especificar que deveriam ser analisados os valores totais diários das operações ou prestações. Em diversos dispositivos do RPAF/99, especialmente os §§ 1º e 2º, do Art. 18 e o Art. 19, bem como no Art. 129, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo e que prevalece a descrição da infração sobre o enquadramento legal indicado, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Assiste razão ao Autuado quando demonstrou que a proporcionalidade aplicada estava equivocada, posto que foi utilizada a média anual das operações tributadas sobre o valor total das operações em todos os meses do exercício, quando deveria ter sido utilizado percentual calculado por período de apuração mensal. Infração 4 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Voluntário previsto no art. 169, I, aliena “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo

em face da Decisão proferida pela 6ª JF, através do Acórdão nº 0222-03/19-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 30/12/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 142.079,52, sob a acusação do cometimento das 05 (cinco) irregularidades, das quais apenas a “02” e “04” foram recorridas:

Infração 02 – 01.02.74 - “Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. Utilização indevida de crédito fiscal apurada pela escrituração da antecipação parcial do ICMS no DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO, parte integrante dos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, e os valores efetivamente pagos dentro do período de apuração do imposto” (04 e 10/2019). R\$ 34.470,10 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei no 7.014/1996.

Infração 03 – 02.01.02 - Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não escriturado nos livros fiscais próprios. Em razão do não lançamento de operações tributadas no livro Registro de Saídas (01/2019). R\$ 12.997,81 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 04 – 05.08.01 - Omissão de saídas, apurada por meio de levantamento de vendas com cartões de débito e crédito (01 a 12/2019). R\$ 66.761,40 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei no 7.014/1996.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

(...)

Como já disse, foi reconhecida pelo impugnante a procedência das infrações 01, 03 e 05 na totalidade e parcial da Infração 02 (referente à ocorrência de 04/2019).

Assim, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Mantidas as Infrações 01, 03 e 05.

Com referência à parcela controversa da segunda imputação, cuja ocorrência se deu em 10/2019, o contribuinte entende que os valores indicados na planilha de fl. 428, que elaborou, “lançados a crédito em outubro de 2019”, foram recolhidos em setembro do mesmo ano, conforme as colunas “Data-pag” e “Referência” do mencionado demonstrativo (de fl. 428).

Entretanto, tal procedimento encontra óbice no art. 309, II do RICMS/12, segundo o qual:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;

(...)”.

Assiste razão à autoridade fiscalizadora ao discordar da justificativa apresentada na defesa, de que alguns valores recolhidos a título de antecipação parcial em setembro de 2019 poderiam ser utilizados a crédito em outubro do mesmo ano, pois, segundo o inciso II do art. 309 do RICMS/12, tal uso somente pode ser efetuado no mesmo mês em que ocorreu o pagamento, e não em mês posterior.

Infração 02 caracterizada.

A quarta infração nada tem a ver com DMAs. Diz respeito à presunção legal, contida no art. 4º, § 4º, VI da Lei 7.014/1996, de que o contribuinte, ao registrar em documentos fiscais, sejam eles Notas de Consumidor Eletrônicas ou Notas Eletrônicas, valores inferiores aos informados à SEFAZ por instituições financeiras, efetuou operações de saídas tributáveis sem os documentos exigidos na legislação e sem o devido recolhimento.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) revogada;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante; (...).”

Como bem disse o auditor, trata-se de presunção legal relativa, que pode ser afastada pelo defendente na hipótese de apresentação de notas fiscais com coincidências de valores e datas em relação àqueles (as) designados (as) no Relatório Diário de Operações TEF, o que não ocorreu.

Observadas as normas da Instrução Normativa nº 56/2007, no que tange à aplicação da proporcionalidade entre operações tributadas e não tributadas, realizada com base nos lançamentos mensais de notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas (método de apuração da proporcionalidade juntado à fl. 24 e do livro Registro de Entradas às fls. 222 a 406).

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando as decisões reiteradas do Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, editou a referida Instrução Normativa no sentido de excluir da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, com base no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, os valores relativos às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, desde que provados pelo contribuinte, por meio de dados e informações das operações mercantis, que costumeiramente as realiza.

Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar, e considerou, que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido.

Infração 04 caracterizada.

No Recurso Voluntário de fls. 467 a 469-v, o Recorrente reafirma as alegações iniciais de defesa, acrescentando que limitar o direito à apropriação ao crédito da antecipação parcial paga somente ao período de apuração do efetivo pagamento fere o princípio da razoabilidade e do direito ao crédito fiscal (não-cumulatividade), por considerar que o que a citada norma traz por princípio é que o direito ao crédito decorrente de antecipação parcial somente pode ser apropriado com o efetivo pagamento do valor da antecipação parcial.

Discorda da alegação de que a norma limita o direito ao crédito somente para apropriação no período de apuração correspondente ao mês da data do efetivo pagamento, razão pela qual pugna, quanto ao ponto, que a interpretação dada a norma deve ser revista pela Câmara de Julgamento Fiscal, com ouvida da PGE sobre o alcance da norma que fundamentou a decisão de primeira instância.

Sobre a infração 04, indica que as razões do voto destoam das razões de impugnação, insistindo no fato de que as alegações de defesa foram “claras em estabelecer inicialmente que as “razões de impugnação” considerou a tipificação legal disposta no Auto de Infração, ou seja, o art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/1996. Podemos dizer que “nos defendemos daquilo que fomos acusados”.

Afirma que os demonstrativos não se relacionam com a presunção legal de valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras, “shopping centers” e centro comercial ou empreendimento semelhante (art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/96).

Sobre a proporcionalidade, afirma que restou demonstrado nos anexos à autuação apresentados pelo fisco que o percentual é por período de apuração (mensal), porém utiliza a média anual para todos os períodos nos demonstrativos das omissões.

Em relação à infração, reafirma a aplicação da Lei nº 3.956, de 1981, em seu art. 129, § 4º, porque o método aplicado não se coadunaria com a presunção legal arguida, sendo incertos tanto a demonstração da base de cálculo quanto a natureza da infração, o que ocasiona a impossibilidade de apuração do montante do débito tributário, embandeirando o art. 18, IV, “a” do RPAF para defender a nulidade do lançamento

Requer o provimento do recurso.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença do advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos na sessão de videoconferência, que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO (Vencido quanto à infração 4)

O Recurso Voluntário, deve ser conhecido, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

O recurso ataca especificamente duas infrações, a saber, 02 e 04, sendo adotados os mesmos fundamentos já enfrentados em outras oportunidades nos autos, não havendo inovações.

No que pertine à infração 02, o recorrente insiste na tese de que o procedimento por ele adotado seria formalmente pertinente em relação à data de ocorrência 31/10/2019, uma vez que tais valores teriam sido lançados a crédito em outubro de 2019, razão pela qual afirma que não poderia o Fisco limitar o direito à apropriação ao crédito da antecipação parcial paga somente ao período de apuração do efetivo pagamento causaria lesão ao princípio da razoabilidade e do direito ao crédito fiscal (não-cumulatividade).

Em análise primitiva, considere que não havia vezos de juridicidade na referida tese em face do dispositivo legal inserto no art. 309, II do RICMS/12, senão vejamos:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;

(...)”.

Nesse cenário, em resposta, inclusive, ao pleito de conversão do feito em diligência à PGE sobre o alcance da norma que fundamentou a decisão de primeira instância, considere que a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior não se incluía na competência deste Órgão julgador, nos termos da expressa determinação contida no Art. 125, III da COTEB, bem como art. 167, III do RPAF, razão pela qual, ainda que por via difusa, asseverei que não poderia ser considerado a aplicação da norma quanto à constituição da infração relativa ao ICMS e/ou a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo.

Contudo, após reflexão sobre o tema diante das considerações ofertadas pelos pares durante a sessão de julgamento, entendo pela necessidade de refluir do entendimento, por considerar que, de fato, a escrituração do crédito fiscal efetuada pelo contribuinte encontra respaldo no art. 314, inc. II do RICMS/12, transcrito abaixo:

“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.”

Logo, com referência à parcela controvertida da segunda imputação, cuja ocorrência se deu em 10/2019, restou devidamente provado que o Recorrente, ao assim proceder- em relação aos valores recolhidos a título de antecipação parcial em setembro de 2019, que utilizou a crédito em outubro do mesmo ano – estava amparado no referido dispositivo, não havendo razões para prosperar a imputação sob esse aspecto.

Por tais razões, é impertinente a infração.

No que tange à infração 04, o Recorrente argui, em essência, a nulidade da imputação com base nos § 4º, do art. 129 da Lei nº 3.956/81, bem como art. 18, IV, “a” do RPAF, por entender que o método aplicado não se coadunaria com a presunção legal arguida, sendo incertos tanto a demonstração da base de cálculo quanto a natureza da infração, o que ocasiona a impossibilidade de apuração do montante do débito tributário.

Todavia, entendo que tais alegações não se coadunam com o real objeto da autuação e, conseqüentemente, com o anteparo jurídico adequado para o seu desfazimento. De fato, o julgador de piso foi preciso ao indicar que, trata-se, em verdade, do sistema de presunções legais

eleito pela norma para fins de apuração do imposto versado no art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/1996, que ora destaco:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;*
- b) revogada;*
- c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;*
- (...)”. (grifei)*

Importa destacar que, se sopesada a análise individualizada das referidas circunstâncias fáticas em face da referida norma, já que restou devidamente comprovado nos autos que os fatos imputados corresponderam à constatação efetuada pela Autoridade Fiscal no auto em destaque, não se verifica dos autos a alegada impossibilidade de verificação/afirmação da autuação em relação ao objeto de prova exigido do contribuinte em face do princípio do contraditório e ampla defesa.

Vista a questão de outro modo, a fim de elidir as constatações do fisco que decorreram da atividade analítica das teses e documentos apresentados, deveria produzir as contraprovas correspondentes, sendo certo que a simples negativa do cometimento da infração não a desonera do ônus elisivo/modificativo do direito sustentado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Não é outro o direcionamento indicado no referido § 4º do art. 4º, de modo que, à míngua de evidências em sentido contrário, eis que não houve alteração da situação probatória em sede recursal, entendo que o Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus quanto aos pontos analisados.

No interesse único de esclarecer ainda mais a questão recorrida, a despeito da ausência de manifestação expressa do contribuinte a esse respeito nos fólios do recurso, faço constar no corpo deste voto o inteiro teor da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56 /2007, citada na decisão de piso como fundamento jurídico para a aplicação da proporcionalidade entre operações tributadas e não tributadas realizada pela auditoria com base nos lançamentos mensais de notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas (método de apuração da proporcionalidade juntado à fl. 24 e do livro Registro de Entradas às fls. 222 a 406):

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando as decisões reiteradas do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF no sentido excluir da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, quando apurada omissão de saídas presumidas, nos termos do § 3º do art. 2º do RICMS/97, com matriz no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, os valores relativos às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, desde que provados pelo contribuinte autuado por meio de dados e informações das operações mercantis que costumeiramente realiza; bem como a necessidade de orientar o procedimento fiscal relativo a essa matéria, resolve expedir a seguinte,

INSTRUÇÃO

1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.

2 - No curso da ação fiscal, caso o preposto fiscal verifique que as operações habituais do contribuinte sejam integralmente isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, deverá abster-se de aplicar os roteiros fiscais relativos às presunções referidas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e aplicar outros roteiros de fiscalização.

3 - Não sendo obtidos ou apresentados pelo contribuinte dados que possibilitem o cálculo da proporcionalidade

admitida nos termos do item 1, o preposto fiscal lançará o ICMS devido utilizando como base de cálculo o valor total da omissão de operações de saída apurada, devendo ser registrada no termo de encerramento de fiscalização tal impossibilidade, sob pena de não registro do auto de infração.

4 - Entendendo o preposto fiscal que, no caso concreto, não cabe a aplicação da proporcionalidade prevista no item 1, tais circunstâncias de convencimento deverão estar registradas no termo de encerramento de fiscalização, sob pena de não registro do auto de infração.

Decretada, de ofício, a redução da multa de 100% para 60% devido à alteração da legislação a partir de abril de 2012, conforme o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, referente à infração 3.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 4)

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir do seu voto em relação à Infração 04, que exige ICMS e multa relativa à constatação da falta de recolhimento do imposto em decorrência de omissão de saídas, apurada por meio de levantamento de vendas com cartões de débito e crédito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, no exercício de 2019.

No tocante a esta Infração 04, o Autuado alegou que as razões da Decisão recorrida destoam das apresentadas em sua impugnação, as quais foram claras em considerar inadequada a tipificação legal disposta no Auto de Infração, ou seja, o Art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/96, já que os demonstrativos não se relacionam com a presunção legal de valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras, “shopping centers” e centro comercial ou empreendimento semelhante.

Inicialmente devo analisar os incisos VI e VII, do § 4º, do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme o texto vigente no exercício de 2019, transcrito a seguir:

“§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;*
- b) revogada;*
- c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;*

VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.”

Do texto legal, observo que a alínea “b”, do inciso VI foi revogada pela Lei nº 13.816/17, a qual também incluiu o inciso VII, ambos com efeitos a partir de 22/12/2017, somente para especificar que deveriam ser analisados os valores totais **diários** das operações ou prestações.

Entretanto, em diversos dispositivos do RPAF/99, especialmente os §§ 1º e 2º, do Art. 18 e o Art. 19, bem como no Art. 129, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo e que prevalece a descrição da infração sobre o enquadramento legal indicado, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Ora, a descrição da infração é cristalina, quando informa que se refere a **omissão de saídas, apurada por meio de levantamento de vendas com cartões de débito e crédito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.**

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, assiste razão ao Autuado quando demonstrou que a proporcionalidade aplicada estava equivocada, posto que foi utilizada a média anual das operações tributadas sobre o valor total das operações em todos os meses do exercício, quando deveria ter sido utilizado percentual calculado por período de apuração mensal.

Neste caso, não há que se falar em nulidade, já que consta dos autos o percentual mensal das

operações tributadas em relação ao valor total das operações, calculado pelo Autuante (fl. 24), possibilitando a correção dos valores lançados, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	Valor Omissão	% Prop.	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS Devido
31/01/2019	70.958,53	68,05%	48.287,28	18%	8.691,71
28/02/2019	10.563,17	71,52%	7.554,78	18%	1.359,86
31/03/2019	39.617,60	69,85%	27.672,89	18%	4.981,12
30/04/2019	46.545,96	60,87%	28.332,53	18%	5.099,85
31/05/2019	22.842,35	76,97%	17.581,76	18%	3.164,72
30/06/2019	98.107,88	66,33%	65.074,96	18%	11.713,49
31/07/2019	27.551,18	68,02%	18.740,31	18%	3.373,26
31/08/2019	46.929,85	76,13%	35.727,69	18%	6.430,99
30/09/2019	22.940,26	81,17%	18.620,61	18%	3.351,71
31/10/2019	17.722,60	71,10%	12.600,77	18%	2.268,14
30/11/2019	101.180,94	78,16%	79.083,02	18%	14.234,94
31/12/2019	3.187,00	76,54%	2.439,33	18%	439,08
Valor Total	508.147,32		361.715,93		65.108,87

Saliento que não houve arguição em relação aos valores omitidos, apenas no tocante aos percentuais de proporcionalidade indicados, resultando na redução da Infração 04 de R\$ 66.761,41 para R\$ 65.108,87.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	3.870,24	3.870,24	60%
02	IMPROCEDENTE/PROVIDO	34.470,10	0,00	60%
03	PROCEDENTE	12.997,81	12.997,81	60%
04	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	66.761,40	65.108,87	100%
05	PROCEDENTE	23.979,97	23.979,96	-----
	TOTAL	142.079,52	105.956,89	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206878.0042/20-4**, lavrado contra **LEAL & ANDRADE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 81.976,53**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 16.868,05 e de 100% sobre R\$ 65.108,87, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 23.979,96**, prevista no inciso II, “d” e § 1º da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 4) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Gabriel Henrique Lino Mota, João Vicente Costa Neto, Igor Lucas Gouveia Baptista e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO (Infração 4) – Conselheiro: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infração 4)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR
(Infração 4)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS